ORDEM DOS ENFERMEIROS

Regulamento n.º 722/2020

Sumário: Alteração ao Regulamento n.º 366/2018, de 14 de junho — competência acrescida diferenciada e avançada em supervisão clínica.

Alteração ao Regulamento n.º 366/2018, de 14 de junho — competência acrescida diferenciada e avançada em supervisão clínica

Preâmbulo

A entrada em vigor e a efetiva aplicação do presente Regulamento, evidenciaram a necessidade de ajustar a norma àquela que é a realidade da Supervisão em Enfermagem atenta a evolução que a profissão e o seu ensino vivenciaram nas últimas décadas.

Urgia valorizar a experiência adquirida por inúmeros enfermeiros que ao longo dos últimos anos têm desempenhado um papel importante na área da Supervisão, e que agora se encontravam impossibilitados de ver o seu percurso profissional e competências devidamente reconhecidas. Esta constatação, sustentou a alteração ora proposta.

Considera-se que a presente alteração se encontra dispensada de audiência de interessados, nos termos do artigo 100.º do CPA, uma vez que as suas disposições não afetam, de modo direto e imediato, direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, atendendo a que não é provocada na ordem jurídica qualquer alteração significativa merecedora de tutela ou proteção jurídica.

Assim,

Nos termos da alínea *h*), do n.º 1, do artigo 27.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o Conselho Diretivo, por proposta do Conselho de Enfermagem, em reunião de 11 de março de 2020, aprovou a presente alteração ao Regulamento n.º 366/2018, de 14 de junho, que define o perfil e os termos de certificação da Competência Acrescida Diferenciada e Avançada em Supervisão Clínica, e após parecer favorável do Conselho Jurisdicional, em cumprimento do vertido na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 32.º, do mencionado Estatuto, foi aprovada em Assembleia Geral, reunida em sessão ordinária, em 04 de julho de 2020.

Artigo 1.º

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do Regulamento n.º 366/2018, de 14 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 [...]
- 2 [...]
- 3 Estão dispensados, do requisito previsto na alínea *d*) do n.º 1, do presente artigo, os Enfermeiros que à data da entrada em vigor da presente alteração, reúnam uma das seguintes condições:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]

- *d*) Sejam detentores de formação habilitante para o exercício de Supervisão de Enfermagem, promovida por organismo competente, ou por entidade reconhecida pela Ordem de, pelo menos, 30 horas e cumulativamente detenham experiência profissional em Supervisão Clínica de, pelo menos, 500 horas.
- 4 Estão, ainda, dispensados do requisito previsto na alínea *d*) do n.º 2, do presente artigo, os Enfermeiros Especialistas que à data da entrada em vigor da presente alteração, reúnam uma das seguintes condições:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
- *d*) Sejam detentores de formação habilitante para o exercício de Supervisão de Enfermagem, promovida por organismo competente, ou por entidade reconhecida pela Ordem de, pelo menos, 30 horas e cumulativamente detenham experiência profissional em Supervisão Clínica em Enfermagem Especializada de, pelo menos, 500 horas.»

Artigo 2.º

Os Anexos III e IV do Regulamento n.º 366/2018, de 14 de junho passam a ter a seguinte redação:

ANEXO III

Grelha de verificação

Descritores aplicáveis à atribuição da Competência Acrescida Diferenciada em Supervisão Clínica Identificação do Candidato:

Percurso	Exercício Profissional		 Título profissional de Enfermeiro, atribuído pela Ordem, com exercício profissional efetivo de pelo menos de 2 anos. Título profissional de Enfermeiro Especialista atribuído pela Ordem 	SIM	NÃO □	Optativas
	Formação Formal		Formação Pós-Graduada em Supervisão Clínica, com o mínimo de 30 ECTS	SIM	NÃO	Obrigatória
	Atividade Profissional	Principal *	Enfermeiro, sem experiência profissional em Supervisão Clínica	SIM	NÃO	12 atividades profissionais complementares
			Enfermeiro, com experiência profissional em Supervisão Clínica, igual ou inferior a 350h	SIM	NÃO	8 atividades profissionais complementares
			Enfermeiro, com experiência profissional em Supervisão Clínica, superior a 350h	SIM	NÃO	6 atividades profissionais complementares
			Enfermeiro com o título de Especialista, no âmbito do Ensino Superior Politécnico (Decreto Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto), com experiência profissional em Supervisão Clínica, com pelo menos 350h	SIM	NÃO □	2 atividades profissionais complementares
			Enfermeiro Especialista, sem experiência profissional em Supervisão Clínica	SIM	NÃO □	6 atividades profissionais complementares
			Enfermeiro Especialista, com experiência profissional em Supervisão Clínica, igual ou inferior a 350h	SIM	NÃO □	4 atividades profissionais complementares
			Enfermeiro Especialista, com experiência profissional em Supervisão Clínica, superior a 350h	SIM	NÃO □	2 atividades profissionais complementares
			Enfermeiro, em exercício de função docente convidado, com experiência profissional em Supervisão Clínica, com pelo menos 350h	SIM	NÃO □	4 atividades profissionais complementares
			Enfermeiro, em exercício de função docente, com experiência profissional em Supervisão Clínica, com pelo menos 350h	SIM	NÃO □	2 atividades profissionais complementares

ANEXO IV

Grelha de verificação

Descritores aplicáveis à atribuição da Competência Acrescida Avançada em Supervisão Clínica Identificação do Candidato:

	Exercício Profissional		 Título profissional de Enfermeiro Especialista, atribuído pela Ordem Exercício profissional de pelo menos um ano na área da especialidade 	SIM	NÃO □ □	Cumulativos
Percurso	Formação Formal		Formação Pós-Graduada em Supervisão Clínica, com mínimo de 30 ECTS	SIM	NÃO □	Obrigatório
	Atividade Profissional	Principal *	Enfermeiro Especialista, sem experiência profissional em Supervisão Clínica na área de especialidade	SIM	NÃO □	10 atividades profissionais complementares
			Enfermeiro Especialista, com experiência profissional em Supervisão Clínica na área de especialidade igual ou inferior a 350h.	SIM	NÃO □	6 atividades profissionais complementares
			Enfermeiro Especialista, com experiência profissional em Supervisão Clínica na área de especialidade superior a 350h.	SIM	NÃO □	4 atividades profissionais complementares
			Enfermeiro Especialista, com o título de Especialista no âmbito do Ensino Superior Politécnico (Decreto Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto), com experiência profissional em Supervisão Clínica na área de especialidade, com pelo menos 350h	SIM		2 atividades profissionais complementares
			Enfermeiro Especialista, em exercício de função docente convidado, com experiência profissional em Supervisão Clínica na área de especialidade, com pelo menos 350h	SIM	NÃO □	4 atividades profissionais complementares
			Enfermeiro Especialista, em exercício de função docente, com experiência profissional em Supervisão Clínica na área de especialidade, com pelo menos 350h	SIM	NÃO	2 atividades profissionais complementares

Artigo 3.°

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

4 de julho de 2020. — A Bastonária, Ana Rita Pedroso Cavaco

313405981